



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 376, DE 2012

(Complementar)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece *normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, com vistas a vedar a limitação de empenho e movimentação financeira do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os parágrafos seguintes:

“Art. 9º
.....

§ 3º Não serão objeto de limitação as despesas do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), criado pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET) é um fundo de âmbito nacional criado pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que *dispõe sobre a legislação de trânsito e dá outras providências*. O seu objetivo é o financiamento das medidas de educação e segurança de trânsito e da prevenção de acidentes. O FUNSET integra o orçamento do Ministério das Cidades e tem consignadas dotações no valor de R\$ 921 milhões para o exercício de 2012.

O Fundo já era previsto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. De acordo com esse dispositivo, a receita de multas será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Ademais, a parcela correspondente a 5% dessa receita será depositada mensalmente na conta de fundo de âmbito nacional, destinado à segurança e à educação de trânsito.

O CTB acertadamente dá ênfase à educação para o trânsito, à qual é dedicado capítulo específico do Código. São previstas campanhas educativas, de âmbito nacional e local, a serem promovidas em caráter permanente; a presença da educação para o trânsito nas escolas, em todos os níveis de ensino; a veiculação de mensagens educativas de trânsito associada à propaganda e à publicidade; e programas de prevenção de acidentes. Essas ações serão financiadas, dentre outros recursos, pela parcela de 5% da receita de multas.

No entanto, esses recursos não têm sido aplicados a contento pelo FUNSET. Tal fato pode ser comprovado pela análise da execução orçamentária do Fundo, no período 2009-2012, obtida a partir do Siafi:

FUNSET - Execução Orçamentária

R\$ milhões

Ano	Autorizado	Liquidado	Percentual
2009	550	152	28
2010	575	155	27
2011	691	173	25
2012 ¹	921	59	6
	2.736	539	20

Fonte: SIAFI/Prodasen

1: Até 22 de setembro

Vemos que dos recursos autorizados pelas leis orçamentárias apenas uma pequena parcela tem sido aplicada. No presente exercício, dos R\$ 921 milhões autorizados apenas R\$ 59 milhões foram gastos, considerando a execução até 22 de setembro. Nos exercícios anteriores, a execução variou de 25 a 28% dos créditos autorizados. Podemos concluir que a maior parte dos recursos destinados ao FUNSET não são gastos, permanecendo na Conta Única do Tesouro Nacional e ajudando a formar o superávit primário.

Quando analisamos o orçamento do Ministério das Cidades, vemos que o FUNSET é a entidade mais sacrificada na execução orçamentária. No exercício de 2011, o FUNSET foi a unidade orçamentária com menor índice de execução, com apenas 25% das despesas autorizadas.

Ministério das Cidades - Execução Orçamentária em 2011

R\$ milhões

Unidade Orçamentária	Autorizado	Liquidado	Percentual
Ministério das Cidades	19.386	15.238	79
TRENSURB	452	441	98
CBTU	1.016	918	90
FUNSET	691	173	25
FNHIS	708	508	72
	22.252	17.277	78

Fonte: SIAFI/Prodasen

A limitação orçamentária e financeira é realizada por órgão orçamentário (ministério), que abrange várias unidades orçamentárias, dentre as quais os fundos vinculados. Fica a critério de cada ministro a escolha das ações que receberão recursos. Dessa forma, o FUNSET tem sido prejudicado na execução de suas ações de educação e segurança de trânsito e da prevenção de acidentes. Certamente, essa economia não compensa os custos financeiros e humanos associados ao elevado número de acidentes que ocorrem nas rodovias e ruas do País.

Nesse contexto, o presente projeto de lei complementar busca assegurar a aplicação dos recursos do FUNSET. Para isso, é necessário alterar o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata da limitação de empenho e movimentação financeira, no sentido de vedar permanentemente a limitação das despesas do Fundo, destinadas ao exercício das atividades que lhe são atribuídas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Portanto, fica evidenciada a importância do projeto, motivo pelo qual espero contar com o apoio e a análise dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....
.....

XXII - um representante do Ministério da Saúde."

"Art. 14.....
.....

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores."

"Art. 108.....

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código."

"Art. 111.....
.....

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN."

"Art. 148.....
.....

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental."

"Art. 155.....

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito."

"Art. 159.....
.....

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei."

"Art. 269.....
.....

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular."

"Art. 282.....
.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor."

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 147.....
.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 3º O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador."

Art. 3º O inciso II do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281.....
.....

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação."

Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito. (Regulamento)

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 7º Ficam revogados o inciso IX do art. 124; o inciso II do art. 187; e o § 3º do art. 260 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.1.1998

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 18/10/2012.